

**AÇÃO ANULATÓRIA - DUPLICATA SEM CAUSA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE
MERCADORIA - AUSÊNCIA - ENDOSSO - BANCO - PROTESTO DE TÍTULO - NEGLIGÊNCIA -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE -
DIREITO DE REGRESSO**

Ementa: Ação anulatória de cambial. Duplicata mercantil sem lastro. Cautelar de sustação do protesto. Danos caracterizados. Responsabilidade do endossatário. Direito de regresso contra o endossante.

- Revela-se abusivo o protesto por falta de aceite e de pagamento de duplicata emitida sem lastro jurídico.

- Respondem por perdas e danos o sacador e o banco que, através de endosso, recebeu duplicata não aceita e destituída de lastro em negócio mercantil subjacente para cobrança, visto que desacompanhada de respectivo comprovante de entrega de mercadoria, enviando-a, após o seu vencimento, indevidamente a protesto.

- Em face do princípio da autonomia do endosso, é de se resguardar o direito de regresso ao endossatário em face do endossante, subsistindo o vínculo no título anulado para os precisos limites desta responsabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.99.050143-0/001 (EM CONEXÃO COM A APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.99.058791-8/001) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Banco Nossa Caixa S.A. - Apelada: Gama e Mello Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. - Relator: Des. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2006. -
Duarte de Paula - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Duarte de Paula* - Insurge-se o Banco Nossa Caixa S.A. contra a r. sentença que, nos autos da ação cautelar de sustação de protesto movida por Gama e Mello Distribuidora de Materiais de Construção e Elétrico Ltda. em face de Suzan Bril Indústria e Comércio de Produtos e outro, julgou procedentes a lide principal e a secundária.

Aduz o recorrente, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não haver restado comprovado que enviou o título *sub judice* para

cobrança ou que lhe ordenou o protesto. No mérito, sustenta que a autora não demonstrou a inexistência do negócio jurídico subjacente, ou seja, da ausência da compra e venda.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, não merece prosperar.

É que, apesar de negar a existência de qualquer relação jurídica com o Banco Itaú S.A., sucessor do Banco Bemge S.A., aparece no instrumento de protesto, que goza de fé pública, na condição de cedente da duplicata o apelante (f. 64), sendo, portanto, parte legítima para garantir o pagamento da indenização ao banco endossante, com o qual deve haver transacionado, no caso de este vir a ser responsabilizado por protesto indevido, provada a nulidade do título, mas resguardando-lhe o direito de regresso, em face do princípio da autonomia do endosso contra o endossante, como haverá de se assegurar idêntico direito contra o sacador, emitente da duplicata.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Passando à análise do mérito, é de se salientar que, como é de elementar sabença, em todo contrato de compra e venda mercantil, com prazo não inferior a trinta dias, deve o vendedor extrair a respectiva fatura para apresentação ao comprador, podendo, nesse momento, extrair uma duplicata para circulação com efeito comercial.

E, realizada a venda a prazo, extraída a fatura e dessa emitida a duplicata, necessário se faz que o comprador a assine, com o que se consuma o aceite, para que se torne líquida e exequível a obrigação de pagar o seu valor, na importância relativa às mercadorias correspondentes às discriminadas na fatura, cuja exatidão deve ser reconhecida pelo comprador.

Pode o comprador deixar de aceitar a duplicata se presentes algumas das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 5.474/68. Se, contudo, a recusa não tiver fundamento legal, a fim de manter os seus direitos contra os obrigados no título, o portador deverá atestar a recusa através do protesto por falta de aceite.

In casu, apontada a duplicata mercantil nº 6208 ao argumento de negativa injustificada de aceite e falta de pagamento, interpõe a suposta compradora ação cautelar de sustação de protesto, ofertando caução, medida acolhida liminarmente para levantar os efeitos do ato, vindo posteriormente com ação anulatória, alegando não ocorrer *causa debendi* a justificar a emissão da dita duplicata, que seria “fria”. Nesse contexto, cabia à ré o ônus de provar a existência de relação jurídica havida entre as partes, conforme se extrai da lição de Orlando de Assis Corrêa:

Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí a situação; deverá comprovar a existência da relação (*Ação declaratória e incidente de falsidade* - teoria e prática. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1989, p. 53).

E, ainda, de Celso Agrícola Barbi:

Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.

Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. 1, p. 80).

Na hipótese, porém, o sacador não contestou qualquer dos pedidos, nem apresentou qualquer resistência ao pedido principal, tornando-se revel, não tendo sido comprovada a relação jurídica embasadora do título de crédito, donde se conclui pela sua inexistência, pelo que dúvidas não restam quanto à nulidade da duplicata e, conseqüentemente, quanto à ilegalidade do protesto, presentes os requisitos da cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, necessários ao acolhimento da medida preventiva.

Superada essa questão, em face de haver ocorrido em ambos os processos denunciado da lide, escorando-se a lide secundária em eventual direito de regresso dos endossatários contra os endossantes, passo à análise da responsabilidade pelo protesto indevido, por ser certo o abalo que este ato pode acarretar ao sacado, denegrindo a sua imagem.

No que toca ao endossatário, tem-se que, mesmo que tenha recebido o título através de endosso-mandato, deve responder, solidariamente com o sacador, pelos danos causados em virtude do protesto indevido.

É que, quando o banco se torna endossatário de duplicata sem aceite e deixa de exigir

a cópia da fatura para comprovar a entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, negligência e falta com a acuidade que deve ter em não investigar a origem lícita da transação motivadora da cártula, que possui natureza causal, não há como deixar de responsabilizá-lo pelas conseqüências que o protesto indevido poderá trazer para a pessoa do “pseudodevedor”. Assim, ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, o endossatário deve, sempre, exigir os documentos fiscais que acobertam o negócio jurídico-mercantil que lhe deu causa e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias. Caso contrário, agindo a instituição financeira de maneira negligente, culposa, atrai para si a responsabilidade indenizatória.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Duplicata. Protesto. Duplicata sem causa. Desconto bancário. - O banco endossatário responde pelo encaminhamento a protesto de duplicata sem causa, ressalvado seu direito de regresso contra a endossante. Procedência das ações de anulação do título e da sustação do protesto promovidas contra a emitente e o endossatário, que recebeu o título em operação de desconto, condenados solidariamente os réus nas despesas e honorários do patrono da autora. Recurso conhecido e provido (REsp nº 193.635/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 29.03.99, p. 186).

Este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Duplicata sem causa. Endosso. Protesto. Responsabilidade do estabelecimento bancário que recebeu o título como endossatário. Indenização por danos morais bem arbitrada. Apelo improvido. - Tratando-se de duplicata sem causa, recebida pelo banco como endossatário, e, anulada a mesma pela referida mácula, ocorre responsabilidade do banco, pois, através de seus prepostos, agiu com inegável desídia na confecção do ‘endosso’, visto que a duplicata é título de crédito preso à sua causa, tornando-se necessária a exigência de comprovação de entrega ou prestação dos serviços que a motivaram (Apelação Cível nº 1.0024.02.750198-0, Rel. Des. Francisco Kupidowski, j. em 16.02.06).

E, ainda, o extinto egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Duplicata simulada. Protesto. Responsabilidade solidária. - Responde a instituição bancária solidariamente com o emitente de duplicata fria, pela sucumbência decorrente da ação anulatória correspondente (Apelação Cível nº 415.924-6, Rel. Juiz Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, j. em 17.08.04).

Ação declaratória. Medida cautelar de sustação de protesto. Duplicata sem causa. Legitimidade do banco endossatário para estar no pólo passivo das lides instaladas. Direito de regresso.

- O banco endossatário responde pelo encaminhamento a protesto de duplicata sem causa, ressalvado seu direito de regresso contra a endossante.

- A duplicata não aceita pode ser levada a protesto, porém nenhum banco pode desconhecer que, sendo um título causal, exige a comprovação da existência de uma operação mercantil, de que teria originado, ou da prestação de um serviço, que lhe seja correspondente, na situação em que ela se encontre desprovida de aceite.

- Age negligentemente o banco que, mesmo não tendo participado da relação jurídica inicial, não procura se garantir da certeza de que é válido o título que almeja ver protestado, cabendo-lhe, por via de conseqüência, arcar com as responsabilidades daí decorrentes (Apelação Cível nº 387201-5, Rel.^a Juíza Beatriz Pinheiro Caires, j. em 15.05.03).

Agiu, portanto, a MM. Juíza *a quo* com inegável acerto, ao tornar definitiva a cautelar de sustação de protesto, como para decretar a ineficácia da duplicata e condenar o sacador (Suzan Brill) e o réu, Bemge, solidariamente, ao pagamento de seis mil reais, quantia suficiente para proporcionar à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e produzir no causador do mal, em contrapartida, impacto patrimonial bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado à dignidade das pessoas, não havendo falar, assim, em redução da condenação, que atingiu as finalidades da pena.

Vale ressaltar que o simples fato de haver agido de boa-fé não retira do endossatário a

responsabilidade pelo pagamento solidário das custas e dos honorários advocatícios, haja vista haver sucumbido na totalidade de seu pleito.

Por fim, no que toca ao recorrente, endossante (Nossa Caixa), não possui responsabilidade direta junto ao autor, haja vista não haver realizado o protesto nem ser o emitente da duplicata “fria”. Porém, encontra-se obrigado a ressarcir o endossatário Bemge pelos prejuízos suportados com a condenação.

É que os títulos cambiais, apesar de viciados na origem, são formalmente válidos e perfeitos quanto à obrigação criada entre o endossante e o endossatário, em face do princípio da autonomia do endosso, sem o que restaria inexigível o regresso, que deve ser resguardado. Só persiste, portanto, a obrigação entre o endossante e o endossatário em virtude do mencionado princípio da autonomia do endosso, que torna subsistente a vinculação contida no título para os precisos limites dessa responsabilidade.

A respeito do vínculo autônomo, solidário e abstrato, que se volta como regresso, que assume o endossante, leciona o saudoso Pontes de Miranda:

Com a declaração unilateral de vontade, que é o endosso, assume o endossante da duplicata mercantil vinculação autônoma, solidária e abstrata, de regresso, pelo pagamento. Tal vin-

culação é inconfundível com a vinculação do aceitante, que é principal. No direito cambiário brasileiro, reputa-se não escrita a cláusula que proíbe outros endossos e a que exclui ou restringe a responsabilidade do endossante para com o endossatário, como a que diz ‘sem garantia e sem obrigação’. Dá-se o mesmo no que se refere ao endossante e ao endossatário da duplicata mercantil: a vinculação do endossante, incluído o vendedor-criador do título, é autônoma, solidária e abstrata... (*Tratado de direito cambiário*, Ed. Bookseller, v. 3, p. 261).

Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença também no que toca à condenação da denunciada no pagamento da indenização a cargo do denunciante, assegurando-lhe, como ressaltou a ilustre Magistrada em sua r. sentença, em contrapartida, o direito de regresso contra a ré e sacadora do título anulado, Suzan Bril Indústria e Comércio de Produtos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a r. sentença recorrida.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Selma Marques e Fernando Caldeira Brant*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-